



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Processo nº: E-12/020.568/2012
Autuação: 25/09/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria. Cobrança Indevida. Ocorrência 532013.
Sessão Regulatória: 30 de Abril de 2013

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da CI OUVID N°. 158/2012, de 25/09/12, que trata da ocorrência de nº. 532013 e tem por finalidade avaliar a reclamação da cliente da Concessionária CEG.

Na mesma comunicação interna, a Ouvidoria desta Agência informa que "(...) Venho pedir orientações de como proceder com relação à ocorrência nº532013, que foi enviada à CEG em 20 de agosto de 2012 para tratar de reclamação sobre cobrança indevida pela empresa Euro Rio Serviços Técnicos Ltda.". Acrescenta a Ouvidoria que "(...) A reclamante, Sra. Nádja Lima Silva, esposa do cliente, informa que, ao solicitar à CEG a troca do tubo flexível de gás de sua cozinha, foi direcionada à Euro Rio, que, após oferecer o plano anual (12x R\$15,00), enviou equipe ao local, que condicionou a troca do flexível a adequações de ambiente para exigências de ventilação da porta e da janela da cozinha, a um custo muito elevado".

Prossegue aduzindo que "(...) o cliente não aceitou o orçamento apresentado - tendo optado por efetuar todo o serviço com particular, a um custo muito menor, pediu o cancelamento do plano e a cobrança apenas da visita efetuada, o que foi recusado pela empresa". Acrescenta a Ouvidoria que "(...) No dia 19/09/12, a CEG respondeu ao cliente, para a Ouvidoria da AGENERSA, informando que não poderia cancelar a cobrança porque ele (...) ficou ciente do valor do plano, do orçamento complementar e da carência de um ano, caso utilizasse alguma visita do referido, que no dia 17/08/2012 o serviço foi realizado, foi deixado orçamento, porém não foi aprovado e que a empresa Euro-Rio trabalhou de forma correta, pois não poderia trocar somente o tubo flexível, se também foram verificadas exigências no ambiente (...)".

Conclui a Ouvidoria que "(...) Diante do exposto, encaminho a presente para apuração, entre outras coisas, de possível prática de venda casada, já que a solicitação da cliente era apenas de troca de tubo flexível do gás de sua cozinha, serviço este que foi vinculado às adequações de ventilação (porta e janela) encontradas no mesmo ambiente".

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 01/10/12, pela Secretaria Executiva à Ouvidoria/CAENE, para ciência e pronunciamento.

Despacho da Ouvidoria, em 15/10/12, asseverando que "(...) junto email enviado à cliente, informando da abertura do presente processo".

Pela Resolução do Conselho-Diretor N°. 325, de 09/10/12, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.568/2012
Data 25/09/12 Fls.: 27
Rubrica: *Rubrica*

Expedido Ofício CAENE nº 268/12, de 17/10/12, à Concessionária, solicitando o laudo da visita realizada na residência da cliente e as gravações telefônicas dos contatos feitos da cliente com a Concessionária e com GNS.

Às fls. 12/13, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-2080/2012, de 22/10/12, da Concessionária CEG, em resposta ao ofício CAENE nº. 268/12, apresentando as seguintes considerações: "(...) a empresa GNS é integrante do Grupo Gás Natural Fenosa, e oferece serviços gerais relacionados à manutenção, instalação, reparos e realização de projetos para equipamentos de gás, além de comercialização de aquecedores e aliena os respectivos créditos, com deságio, a Companhia Distribuidora de Gás, que, por sua vez, realiza a respectiva cobrança por meio da conta de gás. (...) Sendo claro que a relação comercial em comento não contempla qualquer participação direta dessa Companhia no atendimento aos clientes, limitando-se o seu envolvimento à intermediação de pagamentos, em prol da comodidade e do conforto do cliente e da respectiva prestadora de serviços, fato é que, não raro, discussões acerca dos cogitados serviços são submetidas à apreciação da AGENERSA por clientes insatisfeitos e, por vezes, provocam a aplicação de penalidades administrativas por parte da cogitada Autarquia".

Esclarece a Concessionária que "(...) Este entendimento já está sedimentado nesta AGENERSA, conforme o voto prolatado nos autos do regulatório E-1 2/020.514/2011, por ocasião da Sessão Regulatória ocorrida em 24/05/2012, então seguido a unanimidade pelo Conselho-Diretor, abaixo transcrito, em parte:

"(...) partindo da premissa de que tal atividade não constitui serviço público, passando ao largo da necessidade de delegação pelo Poder Público, conclui-se pela incompetência da AGENERSA para fixar parâmetros ou fiscalizar a prestação do mesmo por parte da GNS, sob pena de estar regulando serviço submetido à livre iniciativa, prestado por pessoa jurídica não pertencente ao rol das concessionárias sob sua regulação".

Por fim, conclui a Concessionária que "(...) resta esclarecida a impossibilidade de atuação desta AGENERSA no que se refere a eventuais falhas na prestação de serviço prestado pela GNS, além do fato de que a CEG não tem acesso a estas gravações".

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em seu parecer, informou que "(...) Com relação ao cancelamento do serviço, de acordo com o informado pela própria cliente o mesmo foi aceito e foi utilizada uma das visitas, não temos como constatar qualquer descumprimento com relação a isso" e "(...) Na DIJUR-E-2080/12 enviada pela Concessionária não há resposta a nenhum dos itens solicitados no Ofício CAENE 268/12, utilizando como justificativa que a GNS é uma empresa integrante do Grupo Gás Natural Fenosa, mas, não possui informações sobre a mesma. Entretanto nos cabe discordar, pois, se as duas fazem parte do mesmo grupo a CEG pode solicitar as informações da GNS. Como o Ofício não foi respondido, ferindo o Contrato de Concessão em sua Cláusula 42, Parágrafo 1º, Item 13".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.568/2012
Data 25/09/12 Fls.: 28
Rubrica: *Reulson*

Por fim, conclui a CAENE que "(...) O serviço solicitado pela cliente foi por estar sentindo cheiro de gás em sua residência, assim, como o serviço se engloba no Anexo II, Parte 2, Item 13-A, atendimento em redes e cabines; vistoria de instalações internas. A Concessionária deveria prestar os serviços, pois, o Contrato de Concessão os prevê como obrigatórios. A partir do momento que a GNS realiza o serviço que é obrigatório da Concessionária, são descumpridos os itens do Anexo II, apontados anteriormente e a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, todos do Contrato de Concessão".

Em 08/11/12 o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

As fls. 18/19, foi acostada ao processo a CI OUVIR nº 190/2012 e cópia do email de resposta da CEG à ocorrência 523013, enviada a esta ouvidoria em 13/11/12, informando que "(...) de acordo com a empresa GNS: Sempre que o cliente solicita o plano de Assistência a gás a Equipe ao chegar no local e verifica o ambiente em que o equipamento está instalado, e se for o caso, emite o orçamento contemplando os itens irregulares. Esta ação visa garantir a integridade física dos moradores e condôminos. Acrescentamos que foi realizado o cancelamento do plano. (...) Esclarecemos que a CEG publica regulamente em suas faturas de gás dicas de segurança e orienta, que no mínimo a cada 2 anos, deve ser feita uma vistoria nas instalações, ambientes e equipamentos a gás". Por fim, ressalta que "(...) reparos no interior da residência de acordo com o RIP (Regulamento de Instalações Prediais), as instalações internas (do medidor até os pontos de consumo) são de responsabilidade do cliente, providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação".

As fls. 20/21, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando que a "(...) Trata-se de processo regulatório para apurar as causas e a eventual responsabilidade da Concessionária CEG em relação aos serviços solicitados pela cliente, nos termos narrados pela Ouvidoria da Agenera, na CI Ouvid nº 158/2012, com os documentos anexos, de fls. 04 e 05".

Esclarece a Procuradoria que "(...) A verificação de culpabilidade no evento ocorrido se dá exatamente pela aferição das causas e consequências tendo como balizamento o Instrumento Contratual, e as normas de segurança da prestação do serviço". Acrescenta que "(...) No caso em voga, verifica-se que a Concessionária indicou a GNS, empresa privada, para realização do serviço de sua competência, sendo cobrado esse serviço na conta de gás do cliente, conforme parecer da CAENE de fls. 14/15" e que "(...) houve responsabilidade da Concessionária CEG, e consequentemente, descumprimento do contrato de concessão".

Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) com base na manifestação da CAENE, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Quarta §1º, item 13, e o Anexo II, Parte 2, item 13-A".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 30/13 em 01/03/13 para a Concessionária apresentar suas considerações finais.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Em 13/03/13, foi acostada ao processo correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-374/13, de 12/03/13, apresentando suas considerações finais, discordando dos pareceres da CAENE e Procuradoria, informando que "(...) os citados órgãos partem de premissa equivocada para concluir pela responsabilidade da Concessionária, no sentido de que a CEG teria indicado a GNS, o que, frise-se, não ocorreu" e que "(...) para se imputar responsabilidade à CEG, imprescindível seria que o conjunto de elementos probatórios e fáticos dos autos pudesse levar à conclusão que a Concessionária se negou a prestar serviço eventualmente perquirido pelo consumidor, em respeito ao princípio da verdade material".

Acrescenta a Concessionária que "(...) o objeto dos autos é reclamação referente a serviço prestado por empresa particular, no regime de livre iniciativa, não cabendo a AGENERSA adentrar no mérito da questão, mormente porque não restou configurada a existência de infração por parte da CEG, uma vez que não se pode presumir que o cliente teria solicitado o serviço à Concessionária, mas sim que o contratou diretamente junto à empresa GNS". (...) Diante do exposto, evidente que inexiste qualquer descumprimento contratual por parte da CEG, em termos de responsabilidade administrativa, pelo que deve o processo em comento ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade, mormente porque, materialmente, não restou configurada nenhuma infração por parte da Concessionária".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Processo nº.: E-12/020.568/2012
Autuação: 25/09/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria. Cobrança Indevida. Ocorrência CEG Nº 532013
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2013

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da ocorrência registrada na Ouvidoria desta Agência sob o nº. 532013 e, tem por finalidade avaliar a reclamação da Sra. Nadja Lima Silva, esposa do cliente, sobre a cobrança indevida realizada pela empresa Euro Rio Técnicos Ltda.

Conforme depreendi do registro da ocorrência, a cliente detectou um vazamento no tubo flexível de gás de sua cozinha e contatou a CEG, via ligação telefônica, para uma visita. Entretanto, segundo narrou a cliente, o atendente da Companhia direcionou-a para empresa Euro Rio Técnicos Ltda., através do fornecimento do telefone daquela empresa (4000-3983) para fazer a solicitação.

Ao realizar o contato com o representante da empresa Euro Rio, foi oferecido um plano anual (12 x R\$15,00), o qual seria cobrado na conta da CEG, o que foi aceito pela cliente. Em seguida, uma equipe esteve no local, que condicionou a troca do tubo flexível a adequações do ambiente que demandariam um custo, no entender da cliente, muito elevado.

A cliente não aprovou o orçamento apresentado e relatou ter ouvido da equipe da Euro Rio que a CEG seria comunicada para cortar o fornecimento do gás.

Prosseguindo, a cliente optou por efetuar todo o serviço com particular, a um custo muito menor e, logo em seguida, pediu o cancelamento do plano, o que foi recusado pela empresa.

Diante dessa recusa, a cliente buscou o auxílio desta Agência que deu ciência à CEG da reclamação. Nas respostas apresentadas pela CEG à cliente, com cópia para a Ouvidoria desta Agência, ressalta, inicialmente, aquele mesmo discurso constante em outros processos relacionados à empresa GNS, que é uma empresa privada, independente, que sempre que é feita uma reclamação na AGENERSA faz uma intermediação, e assim por diante.

Acrescenta que, segundo informação obtida junto à GNS não poderia cancelar a cobrança porque o mesmo ficou ciente do valor do plano do orçamento complementar e da carência de um ano, caso utilizasse alguma visita. A visita ocorreu no dia 17/08/12, foi deixado orçamento, não foi aprovado pela cliente e acrescenta que a empresa Euro Rio trabalhou de forma correta, pois não poderia trocar somente o tubo flexível, se também foram verificadas exigências no ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.568/2012
Data 25/09/12 Fls.: 31
Rubrica: *Rubrica*

Em sede de defesa, a Concessionária entende pela impossibilidade de atuação desta Agência no que se refere a eventuais falhas dos serviços prestados pela GNS, ainda, reproduz parte do voto prolatado nos autos do regulatório E-12/020.514/2011, para ressaltar que a atividade requerida pelo usuário não constitui serviço público e, conseqüentemente, concluindo-se pela incompetência desta Agência para regulação.

A Câmara Técnica desta Agência, em seu parecer, ressaltou que o serviço solicitado pela cliente está inserido no Anexo II, Parte 2, Item 13-A, atendimento em redes e cabines; vistoria de instalações internas. Assim, afirma aquela serventia que a Concessionária ao ser acionada deve prestar os serviços, pois, o Contrato de Concessão os prevê como obrigatórios.

A Procuradoria desta Agência corroborou integralmente com o pronunciamento da CAENE, concluindo pela aplicação de sanções à Concessionária CEG.

Inicialmente, cabe destacar que a reclamação direcionada à CEG diz respeito à empresa Euro Rio Técnicos Ltda. Entretanto, não é esclarecido nos autos, explicitamente, quem é esta empresa e qual a relação existente com a Concessionária, levando-me a presumir, em um primeiro momento, ser uma terceirizada da CEG.

Em diligência junto à CAENE, foi informado verbalmente que a Euro Rio Técnicos Ltda. é uma empresa terceirizada da empresa parceira da CEG, Gás Natural Serviços (GNS).

Lembro que neste momento não irei, conforme argumentado pela Concessionária, me insurgir contra as falhas dos serviços prestados pela GNS, até porque existe processo específico nesta Agência (E- 12/020.327/2012) para analisar a relação existente daquela empresa com a Concessionária. Apenas, me reservo ao direito de demonstrar minha apreensão quanto a este episódio que estaria envolvendo já uma "dupla terceirização".

Ressalto que o serviço solicitado pelo cliente da Concessionária, de fato, não se confunde com serviço público, o que poderia concluir-se, em um primeiro momento, pela incompetência da AGENERSA para fixar parâmetros ou fiscalizar a prestação do mesmo por parte da GNS ou de qualquer outrem, sob pena de estar regulando serviço submetido à livre iniciativa, prestado por pessoa jurídica não pertencente ao rol das Concessionárias sob nossa regulação.

Entretanto, embora a Cláusula Primeira² restrinja o serviço público delegado à exploração de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, a exemplo das diversas vezes argumentado pela Concessionária e igualmente rebatido por esta Agência, não se pode deixar de atentar para as demais cláusulas contratuais.

[Assinatura]

¹ "(...) partindo da premissa de que tal atividade não constitui serviço público, passando ao largo da necessidade de delegação pelo Poder Público, conclui-se pela incompetência da AGENERSA para fixar parâmetros ou fiscalizar a prestação do mesmo por parte da GNS, sob pena de estar regulando serviço submetido à livre iniciativa, prestado por pessoa jurídica não pertencente ao rol das concessionárias sob sua regulação".

² - "CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos Serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto no 23227, de 12 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, parte 1, pg. 1, edição de 13 de junho de 1997"



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Apesar do serviço reclamado, objeto destes autos, não ser *objetivo principal* da Concessão, conforme acima já exposto, referida atividade encontra-se inserida na letra "A", parte 2, do Anexo II do Contrato de Concessão³.

Desta forma, em sendo solicitada para execução de tal atividade, a Concessionária deve prestá-la nos prazos contratuais, uma vez que, após a opção do usuário, não lhe cabe mais declinar de tal obrigação e responsabilidade, mesmo se a execução vier a ser repassada eventualmente a outrem, parceiro ou não.

Portanto, inafastável o dever desta Autarquia de exigir que a prestação de serviços da natureza do aqui reportado seja disponibilizada pela Concessionária, eis que a faculdade prevista no Contrato de Concessão se dirige ao usuário, exercendo, nesse mister, sua competência fiscalizadora.

Por isso, entendo que a Concessionária infringiu dispositivos contratuais, passível, desta forma, de aplicação de penalidade.

Destaco que a matéria relativa à diluição de responsabilidades entre a CEG e as empresas prestadoras de serviços, notadamente a GNS, tem sido alvo de enfrentamentos em diversos processos, nas quais as deliberações, pelo Conselho-Diretor, têm adotado como fundamento a obrigação da Concessionária em prestar tais serviços.

³ - PARTES 2 - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZOS DE ATENDIMENTO

13. Prazo de Atendimento aos Usuários

A) Serviços Obrigatórios

- colocação/retirada/substituição de medidores, 24 horas;
- entrega de 2ª via de conta, 24 horas;
- entrega de declaração negativa de débito, imediato(1);
- orçamento de ramal, 72 horas;
- corte/religação em instalações existentes, 24 horas;
- verificação de leitura e consumo, 72 horas;
- aprovação de projetos de instalações internas, 72 horas(2);
- execução de ramais, 30 dias(3);
- atendimento emergencial em redes, cabines, 2 horas;
- vistoria de instalações internas, 72 horas;
- aferição e emissão de laudo de medidores residenciais e comerciais, 48 horas;
- aferição e emissão de laudo de medidores industriais, 3 semanas.

B) Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor)

- conversão de aparelhos residenciais e comerciais, 1 semana;
- detecção e eliminação de vazamento em aparelhos domésticos/comerciais, 48 horas;
- elaboração de projeto de instalações de ramais internos, 1 semana;
- serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais, 48 horas;
- conversão de equipamentos industriais, indeterminado.

Prazos para os itens "A" e "B": O prazo para estar apta a atender aos usuários nos prazos estipulados acima é de no máximo 6 (seis) meses.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Por todo o exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art.17, VI⁴ da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no presente processo relacionado à ocorrência 532013.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

⁴ Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido.

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3609
DE 30 DE ABRIL DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA. COBRANÇA
INDEVIDA. OCORRÊNCIA CEG Nº 532013.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.568/2012, por unanimidade,

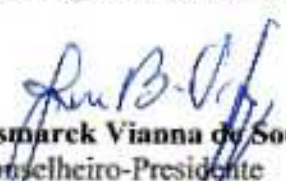
DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art.17, VI da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo relacionado à ocorrência 532013.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

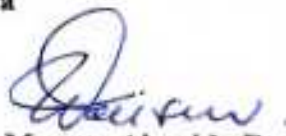
Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro